**Procedimento de Ajuste Direto Regime Geral**

**CADERNO DE ENCARGOS**

**Empreitada de** [identificar o objeto do contrato]

(Nos termos da alínea d) do artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos)

2024

Índice

[Capítulo I 6](#_Toc105581018)

[Disposições iniciais 6](#_Toc105581019)

[**Cláusula 1.ª** 6](#_Toc105581020)

[**Objeto** 6](#_Toc105581021)

[**Cláusula 2.ª** 6](#_Toc105581022)

[**Disposições por que se rege a empreitada** 6](#_Toc105581023)

[**Cláusula 3.ª** 7](#_Toc105581024)

[**Interpretação dos documentos que regem a empreitada** 7](#_Toc105581025)

[**Cláusula 4.ª** 8](#_Toc105581026)

[**Esclarecimentos de dúvidas** 8](#_Toc105581027)

[**Cláusula 5.ª** 8](#_Toc105581028)

[**Projeto** 8](#_Toc105581029)

[**Capítulo II** 8](#_Toc105581030)

[**Obrigações do empreiteiro** 8](#_Toc105581031)

[**Secção I** 8](#_Toc105581032)

[**Preparação e planeamento dos trabalhos** 8](#_Toc105581033)

[**Cláusula 6.ª** 8](#_Toc105581034)

[**Preparação e planeamento da execução da obra** 8](#_Toc105581035)

[**Cláusula 7.ª** 10](#_Toc105581036)

[**Plano de Trabalhos ajustados** 10](#_Toc105581037)

[**Cláusula 8.ª** 11](#_Toc105581038)

[**Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos** 11](#_Toc105581039)

[**Secção II** 12](#_Toc105581040)

[**Prazos de execução** 12](#_Toc105581041)

[**Cláusula 9.ª** 12](#_Toc105581042)

[**Prazos de execução da empreitada** 12](#_Toc105581043)

[**Cláusula 10.ª** 13](#_Toc105581044)

[**Não cumprimento e revisão do contrato** 13](#_Toc105581045)

[**Caso de força maior e outros factos não imputáveis ao empreiteiro** 13](#_Toc105581046)

[**Cláusula 11.ª** 14](#_Toc105581047)

[**Documentos da empreitada** 14](#_Toc105581048)

[**Cláusula 12.ª** 14](#_Toc105581049)

[**Cumprimento do plano de trabalhos** 14](#_Toc105581050)

[**Cláusula 13.ª** 15](#_Toc105581051)

[**Multas por violações dos prazos contratuais** 15](#_Toc105581052)

[**Cláusula 14.ª** 15](#_Toc105581053)

[**Atos e direitos de terceiros** 15](#_Toc105581054)

[**Secção III** 15](#_Toc105581055)

[**Condições de execução da empreitada** 15](#_Toc105581056)

[**Cláusula 15.ª** 15](#_Toc105581057)

[**Condições gerais de execução dos trabalhos** 15](#_Toc105581058)

[**Cláusula 16.ª** 16](#_Toc105581059)

[**Especificações dos equipamentos, dos materiais** 16](#_Toc105581060)

[**e elementos de construção** 16](#_Toc105581061)

[**Cláusula 17.ª** 17](#_Toc105581062)

[**Materiais e elementos de construção** 17](#_Toc105581063)

[**pertencentes ao dono da obra** 17](#_Toc105581064)

[**Cláusula 18.ª** 18](#_Toc105581065)

[**Aprovação de equipamentos, materiais** 18](#_Toc105581066)

[**e elementos construção** 18](#_Toc105581067)

[**Cláusula 19.ª** 18](#_Toc105581068)

[**Reclamação contra a não aprovação de materiais** 19](#_Toc105581069)

[**e elementos de construção** 19](#_Toc105581070)

[**Cláusula 20.ª** 19](#_Toc105581071)

[**Efeitos da aprovação dos materiais** 19](#_Toc105581072)

[**e elementos de construção** 19](#_Toc105581073)

[**Cláusula 21.ª** 19](#_Toc105581074)

[**Aplicação dos materiais** 19](#_Toc105581075)

[**e elementos de construção** 19](#_Toc105581076)

[**Cláusula 22.ª** 19](#_Toc105581077)

[**Substituição de materiais** 20](#_Toc105581078)

[**e elementos de construção** 20](#_Toc105581079)

[**Cláusula 23.ª** 20](#_Toc105581080)

[**Depósitos de materiais** 20](#_Toc105581081)

[**e elementos de construção não destinados à obra** 20](#_Toc105581082)

[**Cláusula 24.ª** 20](#_Toc105581083)

[**Erros e omissões do projeto e de outros documentos** 20](#_Toc105581084)

[**Cláusula 25.ª** 20](#_Toc105581085)

[**Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro** 21](#_Toc105581086)

[**Cláusula 26.ª** 21](#_Toc105581087)

[**Menções obrigatórias no local dos trabalhos** 21](#_Toc105581088)

[**Cláusula 27.ª** 21](#_Toc105581089)

[**Ensaios** 21](#_Toc105581090)

[**Cláusula 28.ª** 22](#_Toc105581091)

[**Medições** 22](#_Toc105581092)

[**Cláusula 29.ª** 22](#_Toc105581093)

[**Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenho registado** 22](#_Toc105581094)

[**Cláusula 30.ª** 22](#_Toc105581095)

[**Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra** 22](#_Toc105581096)

[**Secção IV** 23](#_Toc105581097)

[**Pessoal** 23](#_Toc105581098)

[**Cláusula 31.ª** 23](#_Toc105581099)

[**Obrigações gerais** 23](#_Toc105581100)

[**Cláusula 32.ª** 24](#_Toc105581101)

[**Horário de Trabalho** 24](#_Toc105581102)

[**Cláusula 33.ª** 24](#_Toc105581103)

[**Segurança, higiene e saúde no trabalho** 24](#_Toc105581104)

[**Cláusula 34.ª** 25](#_Toc105581105)

[**Outros encargos do empreiteiro** 25](#_Toc105581106)

[**Capítulo III** 25](#_Toc105581107)

[**Obrigações do dono da obra** 25](#_Toc105581108)

[**Cláusula 35.ª** 25](#_Toc105581109)

[**Preço e condições pagamento** 25](#_Toc105581110)

[**Cláusula 36.ª** 26](#_Toc105581111)

[**Descontos nos pagamentos** 26](#_Toc105581112)

[**Cláusula 37.ª** 26](#_Toc105581113)

[**Mora no pagamento** 26](#_Toc105581114)

[**Cláusula 38.ª** 27](#_Toc105581115)

[**Revisão de preços** 27](#_Toc105581116)

[**Secção V** 27](#_Toc105581117)

[**Seguros** 27](#_Toc105581118)

[**Cláusula 39.ª** 27](#_Toc105581119)

[**Contratos de seguro** 27](#_Toc105581120)

[**Cláusula 40.ª** 28](#_Toc105581121)

[**Outros sinistros** 28](#_Toc105581122)

[**Capítulo IV** 29](#_Toc105581123)

[**Representação das partes e controlo da execução do contrato** 29](#_Toc105581124)

[**Cláusula 41.ª** 29](#_Toc105581125)

[**Representação do empreiteiro** 29](#_Toc105581126)

[**Cláusula 42.ª** 30](#_Toc105581127)

[**Representação do dono da obra** 30](#_Toc105581128)

[**Cláusula 43.ª** 30](#_Toc105581129)

[**Livro de registo da obra** 30](#_Toc105581130)

[**Capítulo V** 31](#_Toc105581131)

[**Receção e liquidação da obra** 31](#_Toc105581132)

[**Cláusula 44.ª** 31](#_Toc105581133)

[**Receção provisória** 31](#_Toc105581134)

[**Cláusula 45.ª** 31](#_Toc105581135)

[**Prazo de garantia** 31](#_Toc105581136)

[**Cláusula 46.ª** 32](#_Toc105581137)

[**Receção Definitiva** 32](#_Toc105581138)

[**Cláusula 47.ª** 32](#_Toc105581139)

[**Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução** 32](#_Toc105581140)

[**Capítulo VI** 33](#_Toc105581141)

[**Disposições finais** 33](#_Toc105581142)

[**Cláusula 48.ª** 33](#_Toc105581143)

[**Deveres de informação** 33](#_Toc105581144)

[**Cláusula 49.ª** 33](#_Toc105581145)

[**Subcontratação e cessão da posição contratual** 33](#_Toc105581146)

[**Cláusula 50.ª** 34](#_Toc105581147)

[**Resolução do contrato pelo dono da obra** 34](#_Toc105581148)

[**Cláusula 51.ª** 36](#_Toc105581149)

[**Resolução de Litígios** 36](#_Toc105581150)

[**Cláusula 52.ª** 36](#_Toc105581151)

[**Comunicações e notificações** 36](#_Toc105581152)

[**Cláusula 53.ª** 36](#_Toc105581153)

[**Nomas de acesso ás instalações** 36](#_Toc105581154)

[**Cláusula 54.ª** 37](#_Toc105581155)

[**Proteção dos pessoais** 37](#_Toc105581156)

[**Cláusula 55.ª** 37](#_Toc105581157)

[**Proteção de dados** 37](#_Toc105581158)

[**Cláusula 56.ª** 40](#_Toc105581159)

[**Gestor do contrato** 40](#_Toc105581160)

[**Cláusula 57.ª** 41](#_Toc105581161)

[**Contagem dos prazos** 41](#_Toc105581162)

[**Cláusula 58.ª** 41](#_Toc105581163)

[**Legislação aplicável** 41](#_Toc105581164)

Capítulo I

Disposições iniciais

1.

**Objeto**

1. O presente Caderno Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do Ajuste Direto Regime Geral para a empreitada de [identificar o objeto do contrato].
2. O presente procedimento insere-se no CPV – [identificar o CPV], a que se refere o Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão, de 28 de novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, L 74
3.

**Disposições por que se rege a empreitada**

1. A execução do Contrato obedece:
2. Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
3. Ao Decreto-Lei 18/2008, de 29 de janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante “CCP”) e com as alterações da Lei nº 111-B/2017, de 21 de agosto e restante legislação aplicável;
4. Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
5. À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
6. Às regras da arte.
7. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
8. O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
9. O suprimento dos erros e das omissões do caderno encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
10. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno encargos;
11. O caderno de encargos;
12. O projeto de execução;
13. A proposta adjudicada;
14. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
15. Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno encargos.
16.

**Interpretação dos documentos que regem a empreitada**

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre o caderno encargos e o projeto de execução prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
4. As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
5. As folhas de medições descriminadas e referenciadas e os respetivos mapas de resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º do CCP e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças.
6. Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
7. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código [preceito não aplicável se o contrato não for reduzido a escrito nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 95.º do CCP].
8.

**Esclarecimentos de dúvidas**

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidos ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorreram somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.
4.

**Projeto**

1. O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.
2. Revela necessário para a execução da empreitada o referido nas [especificar os elementos, de entre os enunciados no n.º 5 do artigo 43.º do CCP, que, nos termos deste preceito, «se revelem necessários» à completude do projeto em causa] alíneas a) a e) do n.º 5 do artigo 43.º do CCP.
3. Até á data da receção provisória, o empreiteiro entrega ao dono da obra uma coleção atualizada de todos os desenhos, em papel e em suporte digital.

**Capítulo II**

**Obrigações do empreiteiro**

**Secção I**

**Preparação e planeamento dos trabalhos**

1.

**Preparação e planeamento da execução da obra**

1. O empreiteiro é responsável:
2. Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
3. Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor;
4. Por todos os custos inerentes às inspeções, certificações, vistorias, ligações e outros necessários para a conclusão de todas as especialidades da empreitada;
5. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro [indicar expressamente se a responsabilidade incumbe ao empreiteiro ou ao dono da obra].
6. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente [os trabalhos preparatórios ou acessório das responsabilidade do dono da obra devem ser expressamente indicados]:
7. Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
8. Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos edifícios existentes e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
9. Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
10. Toda a sinalização e desvios de trânsito e apoio policial são da responsabilidade do empreiteiro, devendo ser feito um detalhado e rigoroso planeamento dos mesmos, previamente ao início da obra;
11. Serviços afetados, o empreiteiro deverá solicitar em tempo devido ao Dono da Obra, indicações sobre as instalações no subsolo de que se conhece a existência, através de plantas cotadas e devidamente referenciadas. São ainda da conta do Empreiteiro os prejuízos em instalações no subsolo, pavimentos ou fundações, eventualmente resultantes da execução das obras, ou em qualquer tipo de infraestrutura;
12. Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, das zonas de passagem que sejam afetadas pelo desenvolvimento dos trabalhos, de modo a garantir a segurança para circulação das pessoas;
13. Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
14. O empreiteiro deverá colocar dois painéis de identificação, de acordo com o “Modelo Standarizado” que faz parte das peças do processo, as quais removerá imediatamente após a receção provisória da obra.
15. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
16. A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
17. O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
18. A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;
19. A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
20. O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
21. A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
22. A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas f);
23. A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro;
24. Com vista ao funcionamento contínuo das infraestruturas que são objeto da presente Empreitada, é o Empreiteiro responsável pela instalação de todas as redes temporárias, que se revelem necessárias sem que tal se traduza num acréscimo de custo.
25.

**Plano de Trabalhos ajustados**

1. No prazo de XX dias [indicar prazo que não exceda o prazo para a conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial] a contar da data da celebração do contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
2. No prazo de XX dias[indicar prazo que não exceda o prazo para a conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial]a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no caderno de encargos.
3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
5. Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
6. Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
7. Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
8. Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
9. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.
10.

**Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos**

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos n.º 3 do artigo 354.º CCP.
3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 10 dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

**Secção II**

**Prazos de execução**

1.

**Prazos de execução da empreitada**

1. O empreiteiro obriga-se a:
2. Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;
3. Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
4. Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de **XX dias** [indicar prazo proposto pelo empreiteiro ou, no caso de o prazo de execução da obra não ser submetido à concorrência, indicar o prazo predefinido pelo dono da obra] a contar da data da sua consignação, ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do Plano de Segurança e Saúde, caso esta última data seja posterior.
5. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
6. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.
7. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
8. Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral da empreitada;
9. Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.
10. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.
11. Sempre que ocorram condições climatéricas adversas ou imprevistos de outra natureza que impeçam o bom desenvolvimento normal da obra, há lugar a prorrogação do prazo de execução da obra que deverá ser proporcionalmente prorrogado de acordo com os prazos definidos.
12.

**Não cumprimento e revisão do contrato**

**Caso de força maior e outros factos não imputáveis ao empreiteiro**

1. Cessa a responsabilidade do empreiteiro por falta ou deficiência ou atraso na execução do contrato quando o incumprimento resulte de facto que lhe não seja imputável, nos termos previstos no presente caderno de encargos.
2. Os danos causados nos trabalhos de uma empreitada por caso de força maior ou qualquer outro facto não imputável ao empreiteiro, nos termos do presente caderno de encargos, serão suportados pelo dono-da-obra quando não correspondam a riscos que devam ser assumidos pelo empreiteiro nos termos do contrato.
3. Considera-se caso de força maior o facto de terceiro ou facto natural ou situação, imprevisível e inevitável, cujos efeitos se produzem independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do empreiteiro, tais como atos de guerra ou subversão, epidemias, ciclones, tremores de terra, fogo, raio, inundações, greves gerais ou sectoriais e quaisquer outros eventos da mesma natureza que impeçam o cumprimento do contrato.
4.

**Documentos da empreitada**

1. O empreiteiro deverá entregar Telas Finais e Compilação Técnica antes da receção provisória da empreitada. Os elementos da Compilação Técnica deverão ser redigidos em língua portuguesa e devem incluir todos os processos construtivos da empreitada, características técnicas dos materiais, procedimentos de manutenção/utilização de todos os elementos da empreitada, em conformidade com o decreto-lei n.º 130/2013 de 10 de Setembro e o Regulamento (EU) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de Março de 2011, que estabelece condições de harmonizadas para a comercialização dos produtos no final da construção e demais legislação em vigor e de acordo com as diretrizes da Fiscalização.
2. O empreiteiro deverá entregar duas versões em papel e uma em suporte digital das telas finais e compilação técnica. Os cadastros serão da responsabilidade do empreiteiro desde a sua aquisição junto das entidades competentes e durante o desenvolvimento da empreitada, designadamente desde o início dos trabalhos até à sua conclusão em todas as frentes de trabalho.
3.

**Cumprimento do plano de trabalhos**

1. O empreiteiro informa mensalmente [indicar outra periodicidade, se for o caso], o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável disposto no n.º 4 da cláusula 8.ª.
4.

**Multas por violações dos prazos contratuais**

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a XX% [valor mínimo de 1 (por mil) do preço contratual com possibilidade de o contrato poder prever valor mais elevado até ao dobro daquele valor mínimo, i. e., até 2 (por mil) do preço contratual] do preço contratual.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.
4.

**Atos e direitos de terceiros**

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao direto de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

**Secção III**

**Condições de execução da empreitada**

1.

**Condições gerais de execução dos trabalhos**

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2ª.
3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.
4.

**Especificações dos equipamentos, dos materiais**

**e elementos de construção**

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e demais características definidas nos respetivos projetos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos em conformidade com o decreto-lei n.º 130/2013 de 10 de Setembro e o Regulamento (EU) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de Março de 2011 e demais legislação em vigor, às normas Portuguesas, Documentos de Homologação, Especificações do LNEC ou em vigor na CE.
2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 61.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.º 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar
5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.
6. Os materiais a empregar na obra terão que ser fornecidos em embalagens de origem devidamente etiquetadas, de forma a certificar a autenticidade da sua origem. O empreiteiro deve fornecer à Fiscalização cópias de todos os documentos dos fornecedores, documentos técnicos, desenhos, encomendas, entre outros, para certificação das especificações do Projeto ou outras aprovadas.
7. Se o dono de obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.
8. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das caraterísticas técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para «trabalhos a mais e a menos» ou para a «responsabilidade por erros e omissões», consoante a referida alteração configura «trabalhos a mais ou a menos» ou trabalhos de suprimentos de erros.
9.

**Materiais e elementos de construção**

**pertencentes ao dono da obra**

1. Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
2. O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.
3. As marcas que não se apresentem nas condições exigidas (geométricas, de constituição ou de eficácia), serão rejeitadas e como tal removidas, podendo, contudo, ser repetida a execução, se houver da parte do Empreiteiro a garantia de uma retificação conveniente e suscetível de ser aceite pela Fiscalização.
4. A remoção deve ser efetuada no prazo de X dias a contar da data de notificação da rejeição, pelo que o Empreiteiro, se o não fizer nesse prazo, ficará sujeito aos encargos resultantes da remoção que a Fiscalização mande executar por terceiros.
5.

**Aprovação de equipamentos, materiais**

**e elementos construção**

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro deve submetê-lo-á à aprovação do dono da obra.
2. Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra e submeter à aprovação da Fiscalização amostras de todos os materiais, produtos, a empregar na obra, acompanhadas de toda a documentação técnica.
4. O empreiteiro apresentará todas as amostras e os documentos técnicos devidamente etiquetados com numeração sequencial e data de apresentação, mantendo permanentemente atualizado ficheiro em cuja cópia a fiscalização rubricará a sua decisão de aprovação ou rejeição.
5. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
6. Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.
7. Durante a execução dos trabalhos, e sempre que o entender, a Fiscalização reserva‑se o direito de tomar amostras e mandar proceder às análises e ensaios que julgar convenientes para verificação das características dos materiais utilizados. As amostras serão, em geral, tomadas em triplicado, e levarão as indicações necessárias à sua identificação.
8. As análises e ensaios necessários poderão vir a ser executados pelas entidades que o dono da obra entender adequadas, por conta do Adjudicatário.
9.

**Reclamação contra a não aprovação de materiais**

**e elementos de construção**

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.
2. A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequente à sua apresentação, expecto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.
4.

**Efeitos da aprovação dos materiais**

**e elementos de construção**

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substitui-los à sua custa.
4.

**Aplicação dos materiais**

**e elementos de construção**

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

1.

**Substituição de materiais**

**e elementos de construção**

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos, os materiais e elementos de construção que:
2. Sejam diferentes dos aprovados;
3. Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
4. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.
5. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.
6.

**Depósitos de materiais**

**e elementos de construção não destinados à obra**

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinam à execução dos trabalhos da empreitada. O empreiteiro deverá cumprir o Plano de Gestão de Resíduos da Construção e Demolição da Construção, segundo o decreto-lei n.º 46/2008 de 12 de março, o decreto-lei n.º 178/2006 de 5 de setembro e toda a legislação aplicável.

1.

**Erros e omissões do projeto e de outros documentos**

1. O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.
2. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.
3. O regime de comunicação e suprimento de erros e omissões segue o disposto no CCP.
4.

**Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro**

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.
4.

**Menções obrigatórias no local dos trabalhos**

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia do alvará ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.
2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.
5.

**Ensaios**

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados nos cadernos de encargos e nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro [indicar, se for o caso, quais os ensaios que o dono da obra pretende ver realizados].
2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.
4.

**Medições**

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizadas em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam [possibilidade de indicar outra periodicidade das medições nos termos do artigo 388.º do CCP].
3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades [indicar outros critérios, se for o caso]:
4. As normas oficiais de medição que porventura se encontram em vigor;
5. As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
6. Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que foram acordados entre dono da obra e o empreiteiro.
7.

**Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenho registado**

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra, [apenas quando esteja previsto a disponibilização pelo dono da obra de meios necessários à realização da obra] correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
3.

**Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra**

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
5. Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e
6. Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

**Secção IV**

**Pessoal**

1.

**Obrigações gerais**

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por respeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.
5. O empreiteiro tem de cumprir a legislação laboral aplicável aos seus trabalhadores, devendo preencher o IMP: SIG. 21 e entregar a cópia assinada ao dono de obra.
6.

**Horário de Trabalho**

O empreiteiro pode realizar fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra. [se tal for pretendido, estabelecer na presente cláusula restrições à realização de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos].

1.

**Segurança, higiene e saúde no trabalho**

1. A segurança na execução dos trabalhos reger-se-á, no que é aplicável, pelo decreto-lei 273/2003 de 29 de outubro e demais legislação complementar. Chama-se especial atenção para a segurança de pessoas e veículos, onde as valas, os amontoados de produtos de escavação ou as máquinas em manobras possam constituir perigo real. Nesses locais, o Empreiteiro instalará vedações, corrimões, setas, dísticos e outros sinais avisadores, bem claros e visíveis, tanto de dia como e noite.
2. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações conforme **anexo I**.
3. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente de trabalho.
4. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
5. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 38ª.
6. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.
7.

**Outros encargos do empreiteiro**

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.
2. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do contrato.

**Capítulo III**

**Obrigações do dono da obra**

1.

**Preço e condições pagamento**

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia que constar na proposta, no entanto esse valor nunca pode ser superior a XXXXX € (XXXXXXXXX), que é considerado o preço base do contrato, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do Contrato.
2. O valor base do procedimento foi estimado de acordo consulta ao mercado (ou outro de acordo com o nº3, do artigo 47º do CCP).
3. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 29.ª.
4. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de XX dias, [em regra 30 dias, com o limite legal de 60 dias nos termos do artigo 299.º, n.º 2, do CCP] após a apresentação da respetiva fatura.
5. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
6. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.
7. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor da fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
8. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.
9. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhe forem, em cada caso, especificamente aplicáveis nos termos do artigo 373.º do CCP.
10. Não há lugar a adiantamentos de preço nos termos do artigo 292.º do CCP.
11.

**Descontos nos pagamentos**

1. Com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro estiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a X % [nos termos do artigo 353.º, n.º 1, do CCP, pode ser indicada uma percentagem até ao máximo de 5 % ou dispensada a dedução nos pagamentos parciais, caso em que a presente norma não deve constar do caderno de encargos] desse pagamento.
2. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósitos de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.
3.

**Mora no pagamento**

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

1.

**Revisão de preços**

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, com a redação atual do DL 73/2021, na modalidade de Formula Polinomial.
2. É aplicável à revisão de preços a Fórmula tipo F05, estabelecida para obras da mesma natureza constante de lei.

**Secção V**

**Seguros**

1.

**Contratos de seguro**

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamentos das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente caderno encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.
6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.
7. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
8. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.
9. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula seguinte, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 válidas até ao final à data da receção provisória da obra, ou no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.
10.

**Outros sinistros**

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja a apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos às obras pelos subempreiteiros se encontram segurados.
3. O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos e móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.
4. No caso de bens imóveis referidos no n.º 2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
5. O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anteriores a este deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).

**Capítulo IV**

**Representação das partes e controlo da execução do contrato**

1.

**Representação do empreiteiro**

1. Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representante por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação: Engenheiro(a) Técnico(a) ou Engenheiro(a) Civil.
3. Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor da obra.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i) do n.º 4 da cláusula 6.ª.
9. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.
10.

**Representação do dono da obra**

1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.
4.

**Livro de registo da obra**

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos, conforme enunciado no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, nomeadamente:

- Informações relativas ao desenvolvimento dos trabalhos, autos de medição, ensaios;

- Informações relativas reprovações e aprovações de materiais;

- Incluir toda a informação relevante sobre o desenvolvimento da obra.

1. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

**Capítulo V**

**Receção e liquidação da obra**

1.

**Receção provisória**

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.
4.

**Prazo de garantia**

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
2. X (XXX) anos [fixar o prazo de acordo com o n.º 2 do artigo 397.º do CCP] para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;

Consideram-se as partes não resistentes da construção que são suportadas pelos elementos estruturais, com funcionalidades diferenciadas, sendo geralmente definidas no projeto de arquitetura; correspondendo a elementos que não comprometem a estabilidade da construção, sendo normalmente visíveis ou de acessibilidade fácil.

Consideram-se as partes da construção necessárias à satisfação das exigências programáticas referentes ao fornecimento de serviços de apoio às funções da obra, podendo incluir redes com tubagens, cabos e acessórios;

1. X (XX) anos [fixar o prazo de acordo com o n.º 2 do artigo 397.º do CCP] para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas delas autonomizáveis. Consideram-se as partes da obra que se referem a equipamentos, que funcionam independentemente da mesma, podendo incluir máquinas, aparelhos com funções específicas ou mobiliário e respetivos acessórios.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.
3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.
4.

**Receção Definitiva**

1. No final do prazo [de cada um dos prazos, se forem fixados vários] de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
4. Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
5. Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
6. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
7. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto do n.º 6 do artigo 398.º do CCP.
8.

**Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução**

1. Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
2. Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não libertação, o dono da obra promove a libertação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos do artigo 295.º CCP.
3. No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

**Capítulo VI**

**Disposições finais**

1.

**Deveres de informação**

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.
4.

**Subcontratação e cessão da posição contratual**

1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.º s 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre o subcontratados e terceiros.
6. No prazo de 5 dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
8. É possível a cessão da posição contratual por parte do cocontratante mediante prévia autorização do contraente público, nos termos do disposto do n.º 2 do art.º 318º do CCP.
9. A entidade adjudicante tem a possibilidade de, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 318.º-A do CCP, em caso de incumprimento pelo adjudicatário das obrigações que reúnam os pressupostos para a resolução do contrato, este ceder a sua posição contratual ao concorrente deste procedimento que venha a ser indicado pela entidade adjudicante, pela ordem sequencial da ordenação em que ficaram no procedimento.
10. A cessão da posição contratual suprarreferida é efetuada por ato administrativo da entidade adjudicante

1.

**Resolução do contrato pelo dono da obra**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;

b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;

d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;

e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;

f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;

h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;

i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;

j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;

l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;

m) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;

n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;

o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;

p) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;

q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

1. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízos do dono da obra poder executar as garantias prestadas;
2. No caso previstos na alínea q) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
3. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros demora sobre a respetiva importância.
4.

**Resolução de Litígios**

1. As partes convencionam que é competente para a resolução de qualquer litígio respeitante ao presente procedimento pré-contratual o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.
2. As partes aceitam atribuir a competência para a resolução de litígios relativos à interpretação, validade e execução do contrato de valor igual ou inferior a € 3.740.948,23 (três milhões setecentos e quarenta mil novecentos e quarenta e oito euros e vinte e três cêntimos) ao Centro de Arbitragem Institucionalizado: CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa, nos termos e para os efeitos do disposto na Portaria n.º 219/2014, de 21 de outubro, e na alínea b) do n.º 2 do artigo 476.º do CCP.
3.

**Comunicações e notificações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.
3.

**Nomas de acesso ás instalações**

1. Para identificação e admissão dos trabalhadores ás instalações pela entidade adjudicante, o adjudicatário deve remeter, antes do inicio da execução do contrato, lista de trabalhadores e eventuais fornecedores, com os seguintes dados pessoais: nome, numero de identificação civil, empresa e matricula de carro, se aplicável.
2. As entradas e saídas dos trabalhadores e colaboradores são registadas informaticamente para garantir o controlo do cumprimento das normas de segurança das instalações, não sendo autorizado o tratamento biométrico para o efeito.
3.

**Proteção dos pessoais**

1. Os dados dos trabalhadores e outros colaboradores do adjudicatário solicitados e tratados pela entidade adjudicante são mantidos durante a vigência do contrato, após o qual são apagados e apenas podem ser acedidos nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados.
2. O adjudicatário, na qualidade de empregador e subcontratante, é o responsável e assegura o tratamento de dados pessoais dos seus trabalhadores colaboradores de acordo com as finalidades e limites definidos no Código do Trabalho ou noutros regimes sectoriais, demais legislação complementar e proteção de dados.
3.

**Proteção de dados**

Colocar conforme indicações do RGPD da entidade.

1.

**Gestor do contrato**

O dono da obra designará um Gestor do Contrato para os efeitos previstos no artigo 290.º -A do CCP.

1.

**Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no caderno encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

1.

**Legislação aplicável**

Em todos os aspetos não regulados no presente contrato, serão aplicáveis as normas do Código dos Contratos Públicos.